

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

‘Art. 2º .....

.....

§ 3º Compete ao Comitê Gestor de que trata o § 1º regulamentar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a inspeção, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 4º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e pessoas jurídicas.’ ” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é aperfeiçoar as modificações introduzidas ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, no que diz respeito às funções desempenhadas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, atribuindo-lhe também competência para regulamentar o processo de inspeção.

O processo de inspeção é um processo inerente à legalização e faz-se necessária a inclusão do parágrafo referente à competência do CGSIM com o termo inspeção para abranger termo utilizado por alguns entes federados na legalização do empreendimento, possibilitando maior aprofundamento na regulamentação referente ao tema.

Além disso, a plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim promove a simplificação e integração de procedimentos e a redução da burocracia ao mínimo necessário, compartilhando



informações entre as diversas entidades integradas que fazem parte do processo.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21911.57199-31